



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Administração Penitenciária  
Gabinete do Secretário - Assessoria Técnica

Ofício nº 0051818907/2025-SAP-GS-AT

São Paulo, na data da assinatura digital.

À Excelentíssima Senhora  
**Dra. ADRIANA MARIA SILVA CUTRIM**  
Procuradora do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - São Paulo

**Assunto:** Notificação n.º 505822.2024/PRT2, Ref. IC n.º 008748.2024.02.000/0 - Ministério Público do Trabalho

*Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 006.00441049/2024-35.*

Apraz-me cumprimentá-la cordialmente e, após Parecer da Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, informo que, à luz de decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou orientado que o exercício das atribuições do Ministério Público do Trabalho circunscreve-se aos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo-lhe a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista perante essa esfera de jurisdição. Não cabendo sua atuação em situações que não envolvam a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, tais como nos casos do trabalho de servidores estatutários, que possuem vínculo jurídico de natureza estatutária com o Estado, e do trabalho de pessoas privadas de liberdade, que mantêm com o Estado vínculo jurídico de direito público, e não empregatício. Assim, em resposta às solicitações constantes da Notificação n.º 505822.2024/PRT2, Ref. IC n.º 008748.2024.02.000/0 ([0047538056](#)), informo que as mesmas não poderão ser atendidas, com fundamento na orientação jurídica e nos entendimentos jurisprudenciais consolidados:

**Súmula 736, do Supremo Tribunal Federal** estabelece: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

**"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídica estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245 (grifei))”

Decisão da ADI 3395 MC, nos seguintes termos:

**"EMENTA : CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em referendar a medida cautelar e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que não conhecia da ação, e, no mérito, os Ministros EDSON FACHIN, MARCO AURÉLIO e ROSA WEBER, que julgaram improcedente o pedido. O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Relator Documento assinado digitalmente".

Na mesma toada vem decidindo o Superior Tribunal do Trabalho, mas especificamente quanto ao trabalho do preso:

**"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PRESTADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEVER DO PRESO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a r. sentença, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda vinculada ao trabalho realizado por detento em estabelecimento prisional do Estado de Pernambuco. Ocorre que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 28, prevê que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, e estabelece, em seu § 2º, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. Logo, o labor em tais condições decorre do conjunto de deveres que integram a pena, carecendo da voluntariedade de que são revestidas as relações dirimidas pela Justiça do Trabalho. Trata-se de relação institucional entre o condenado e o Estado, sujeita às regras da Lei de Execução Penal. Essa condição não sofreu alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ao acrescentar os incisos I, VI e IX ao artigo 114, não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais nem os efeitos decorrentes da execução da pena. *In casu*, a competência é da Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1015003920075060013, Relator: Horacio Raymundo De Senna Pires, Data de Julgamento: 08/09/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010)."

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

**MARCELLO STREIFINGER**  
Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Streifinger, Secretário de Estado**, em 16/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0051818907** e o código CRC **982D2286**.

---